

THE NON-PROSECUTION AGREEMENT AND THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE FORMAL AND DETAILED CONFESSION



O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA

DA SILVA, Ana Carolina Santos; MOREIRA, Vanessa Ieli Coelho; SWERTS, Ana Carla Tavares Coelho

 Ana Carolina Santos da Silva,
UNIFENAS, Brasil

 Vanessa Ieli Coelho Moreira, UNIFENAS,
Brasil

 Ana Carla Tavares Coelho Swerts,
UNIFENAS, Brasil

Revista Científica da UNIFENAS
Universidade Professor Edson Antônio Velano, Brasil
ISSN: 2596-3481
Publicação: Mensal
vol. 6, nº. 8, 2024
revista@unifenas.br

Recebido: 19/11/2024
Aceito: 09/12/2024
Publicado: 19/12/2024

ABSTRACT: The purpose of this article is the Criminal Non-Prosecution Agreement, which was introduced into the Code of Criminal Procedure, by Law No. 13,964/2019, known as the Anti- Crime Package, with the aim of improving negotiated justice and favoring the fulfillment of demands in order to generate more effective punishment. However, a relevant problem arises: the requirement of confession as a requirement for the conclusion of the agreement between the Public Prosecutor's Office and the accused, which indicates possible unconstitutionality, considering its obvious unnecessaryness. Such a requirement may confer an undue advantage on the Public Prosecutor's Office in the event of criminal proceedings being initiated. Based on bibliographical and documentary research, this study seeks to demonstrate the material unconstitutionality of the confession requirement, through the analysis of the criminal process and the implementation of the agreement in the Brazilian legal system. Although the institute is an innovation, the discussion is pertinent, considering the practical impacts it could generate in the legal field over time. The objective is to expose the defect present in the demand for confession.

KEYWORDS: Transaction. Guarantees. Public Ministry. Consensual Justice

RESUMO: O presente artigo tem como objeto o Acordo de Não Persecução Penal, que foi introduzido no Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, com o intuito de aprimorar a justiça negociada e favorecer o atendimento das demandas a fim gerar punição mais efetiva. Entretanto, surge uma problemática relevante: a exigência da confissão como requisito para a celebração do acordo entre o Ministério Público e o acusado, o que indica uma possível inconstitucionalidade, considerando sua desnecessidade evidente. Tal exigência pode conferir uma vantagem indevida ao Ministério Público em uma eventual instauração da ação penal. Com base em uma pesquisa bibliográfica e documental, este estudo busca demonstrar a inconstitucionalidade material do requisito de confissão, por meio da análise da do processo penal e da implementação do acordo no ordenamento jurídico brasileiro. Embora o

instituto seja uma inovação, a discussão é pertinente, considerando os impactos práticos que poderá gerar no campo jurídico ao longo do tempo. O objetivo é expor o defeito presente na exigência de confissão.

PALAVRAS-CHAVE: Transação. Garantias. Ministério Público. Justiça Consensual.

1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal, conhecido como ANPP, é uma medida despenalizadora introduzida no Direito Penal Brasileiro pela Lei nº 13.964/2019 (o chamado "Pacote Anti Crime"), que alterou o art. 28-A do Código de Processo Penal e substituiu o art. 18, da Resolução nº 181 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que constituiu a primeira regulamentação acerca do tema.

Referido instituto consiste em um negócio jurídico pré-processual, destinado a evitar a persecução criminal em juízo, em determinadas situações, firmado entre o Ministério Público e o investigado, devidamente acompanhado de seu defensor, mediante condições específicas, decretando-se, ao final, a extinção da punibilidade e, conseqüentemente, se evitando a deflagração da ação penal e a reincidência.

Esse instrumento se baseia nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economia processual, oferecendo uma alternativa ao processo penal, ao mesmo tempo que busca garantir a reparação de danos causados pela infração.

Para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, é necessário o cumprimento de alguns requisitos legais, conforme estabelecido no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Primordialmente, o investigado deve, de maneira voluntária e consciente, confessar a prática do delito de forma detalhada, apresentando uma descrição precisa e circunstanciada dos fatos, sendo este um requisito essencial para a celebração do acordo, a fim de demonstrar o reconhecimento da autoria e da responsabilidade pelo ilícito.

A exigência de confissão tem gerado desconforto e possível desvantagem para o acusado, pois fortalece a posição da acusação ao permitir uma vantagem que foge ao rito tradicional do devido processo legal.

Dessa forma, o caráter inovador do instituto traz consigo uma questão crítica, já que a imposição da confissão aponta para uma inconstitucionalidade material.

O princípio da presunção de inocência, garantido constitucionalmente, determina que a culpa de um indivíduo só pode ser declarada após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, assegurando a segurança jurídica não apenas para o investigado e o futuro réu, mas também para a sociedade em geral.

Esse princípio atua como barreira contra a arbitrariedade estatal, garantindo o contraditório, a ampla defesa e a obtenção de provas por meios legítimos e adequados.

Nesse contexto, o acordo de não persecução penal se insere, trazendo uma preocupação ao comprometer o direito do acusado de ser considerado culpado apenas após uma sentença definitiva.

Ao aceitar o acordo, o acusado busca benefícios oferecidos pelo Estado, como a exclusão de registros para fins de antecedentes criminais, contudo, percebe-se uma certa imposição para que o acusado aceite o acordo, que oferece como aparente vantagem a legalidade e a voluntariedade, sem que todos os seus termos sejam negociados livremente. A partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, baseada principalmente em obras doutrinárias e artigos especializados, este trabalho adota um enfoque qualitativo, com o objetivo de construir uma crítica à confissão como requisito inconstitucional.

Além disso, pretende-se demonstrar a inconstitucionalidade material da exigência de confissão e avaliá-la à luz do sistema penal vigente, destacando as transformações que a persecução penal tem sofrido no Brasil.

2 IMPLICAÇÕES E DESAFIOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu por meio da Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime.

Essa lei acrescentou o artigo 28-A ao Código de Processo Penal (CPP), regulamentando formalmente o instituto da não persecução penal na fase pré-processual.

Antes disso, o ANPP era disciplinado pelas Resoluções 181/2017 [4] e 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o que gerava intensos debates quanto à sua aplicação, devido à falta de respaldo legal específico para orientar seu procedimento.

O Pacote Anticrime surgiu em resposta à crescente sensação de impunidade causada por diversos fatores, incluindo a prescrição de crimes devido à demora no julgamento dos casos.

A implementação do ANPP tem o potencial de mitigar esses problemas, ao reduzir a sobrecarga do Judiciário e minimizar a necessidade de conduzir processos completos em casos de menor gravidade, promovendo a resolução antecipada de conflitos por meio de um acordo entre acusação e defesa.

A fase pré-processual do processo penal brasileiro, descrita por Lopes Júnior (2020) como de natureza inquisitorial, se encerra com a conclusão do inquérito policial.

Ao final dessa etapa, o Delegado de Polícia elabora um relatório que é encaminhado ao Ministério Público, o qual tem algumas opções: arquivar o caso; requisitar novas diligências à autoridade policial para complementar as investigações; ou oferecer a denúncia, caso os elementos do IP indiquem indícios suficientes de autoria e materialidade para justificar o início da ação penal.

Com a Lei 13.964/19, o Ministério Público passou a ter uma quarta opção: a proposição do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Essa medida pode ser adotada logo após o recebimento do IP e antes do início do processo penal. Segundo o artigo 28-A

do Código de Processo Penal, caso o arquivamento não seja aplicável, o MP pode, antes de oferecer a denúncia, propor o ANPP, evitando, assim, a instauração do processo.

O acordo pode ser oferecido para qualquer crime sem violência ou grave ameaça, abrangendo inclusive delitos contra a Administração Pública e infrações eleitorais.

Além disso, a pena mínima do delito deve ser inferior a 4 anos, em consonância com as penas alternativas à prisão e, na negociação, a pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3, e as causas de aumento ou diminuição também são consideradas no cálculo.

É importante ressaltar a seletividade que o acordo acarreta, uma vez que sua implementação determina quais casos seguirão o trâmite convencional do devido processo legal e quais poderão optar pelo procedimento simplificado do acordo jurídico.

Entretanto, a principal finalidade desse pacto penal entre as partes é atender aos objetivos do direito penal, que são a reprovação e a prevenção dos delitos. Assim, mais relevante do que a imposição de penas privativas de liberdade é a eficácia da ressocialização, que deve ser adequada e proporcional.

O caput do artigo 28-A estabelece requisitos cumulativos para a validade do acordo, sendo que a falta de um deles inviabiliza a realização consensual para a resolução do conflito.

Esses requisitos incluem: a não possibilidade de arquivamento do caso; a obrigação do investigado de confessar o crime de forma formal e circunstancial; a ausência de violência ou grave ameaça no delito; a pena mínima do crime ser inferior a 4 anos; e o ANPP [6] deve ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do ato ilícito.

Nota-se, assim, uma curiosidade em relação à confissão, que é explicitamente mencionada como um requisito cumulativo, cuja falta resulta na perda da chance de negociação na esfera penal, ressaltando a importância desse dispositivo legal.

Os incisos do caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelecem as condições que podem ser impostas no acordo.

Essas condições podem ser de natureza alternativa (ou seja, o interessado pode escolher uma ou outra) ou cumulativa (onde é necessário adotar duas ou mais condições).

Essas condições são as seguintes:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à

pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O inciso V estabelece um rol discricionário de condições para o acordo de não persecução penal, permitindo que o Ministério Público (MP) adicione novas condições com prazos determinados, desde que respeite a proporcionalidade, avaliada caso a caso.

Também é responsabilidade do MP conceder uma redução de pena de 1/3 a 2/3 durante a negociação, embora a aplicação efetiva dessa medida seja de competência da Vara de Execução Penal.

Esse acordo se caracteriza como um procedimento investigativo, e não como um processo judicial, já que não há denúncia que inicie a ação penal, e, portanto, não envolve os papéis tradicionais de juiz, réu e promotor.

Embora esses três atores ainda estejam presentes, suas funções são adaptadas ao novo contexto de justiça consensual, onde todos colaboram, trocando direitos.

Após as discussões entre o promotor e o indiciado, o acordo precisa ser homologado pelo juiz competente, que verificará sua legalidade e a voluntariedade das partes.

Essa homologação também se aplica a processos em andamento quando a lei 13.964/19 está vigente, beneficiando o réu retroativamente, conforme o artigo 5º, inciso XL, da Constituição.

Por fim, a Vara de Execução Penal é responsável por monitorar o cumprimento do acordo, começando com a entrega do contrato pelo MP.

3 A JUSTIÇA CONSENSUAL EM PERSPECTIVA: ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO

Com a recente introdução legislativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) [6], sua aplicação tem se tornado evidente em mais de 70% dos delitos penais, ampliando o espectro jurídico em relação à justiça negociada, superando as disposições da lei 9.099/95 e do mecanismo de colaboração premiada. Contudo, a exigência de confissão formal e circunstancial tem gerado desconforto durante a implementação do ANPP [6], uma vez que essa exigência se revela desnecessária e, por conseguinte, suscita questionamentos sobre sua constitucionalidade material.

Os instrumentos de acordo no contexto penal, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, já enfrentaram críticas severas devido ao seu caráter de contrato adesivo, resultando em uma imposição unilateral da vontade, o que obriga o potencial beneficiário a aceitar termos previamente estabelecidos, o que contrasta com a filosofia da

justiça consensual. Para agravar essa situação, a exigência de confissão torna-se um obstáculo adicional para a homologação do acordo pelo juiz competente.

A justiça penal consensual, apesar de demandar a relativização de direitos e garantias fundamentais, não implica uma violação ao Estado Democrático de Direito. Essa relativização abre espaço para outros direitos e garantias, levando em conta as particularidades do caso. O Ministério Público, que detém a titularidade da ação penal pública conforme o artigo 129, inciso I, da Constituição, pode optar por não promover a ação, permitindo uma certa flexibilidade quanto à obrigatoriedade da ação penal, em conformidade com o princípio da oportunidade.

Entretanto, a exigência de confissão como condição para a negociação entre o órgão acusador e o réu compromete o direito ao silêncio, assegurado pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (1988) [1], que garante ao acusado o direito de não se autoincriminar e de receber assistência familiar e defesa técnica. Este dispositivo, fundamentado na Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelece a regra do *nemo tenetur se detegere*, que proíbe a obrigação de depor contra si mesmo.

Essa situação, portanto, revela um conflito com um direito constitucional fundamental em seu aspecto material. Outro ponto significativo da Constituição que é claramente violado materialmente refere-se ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio é fundamental para o Estado Democrático de Direito, pois trata os indivíduos como sujeitos de direitos no contexto penal, e não mais como meros objetos. Assim, a exigência de confissão por parte do indiciado, para que a ação penal seja iniciada, acaba por reduzir o indivíduo a um objeto, servindo apenas aos caprichos do poder punitivo.

Entretanto, mesmo que o acusado tenha a liberdade de aceitar ou rejeitar o acordo (um requisito de voluntariedade que deve ser avaliado no momento da homologação), ele estará sujeito às condições estipuladas. Ao aceitá-las, estará, de certa forma, confessando o crime, não apenas por ser o verdadeiro autor, mas também pelos benefícios que podem ser obtidos ao formalizar o acordo não persecutório, como a ausência de registros de antecedentes criminais para fins de reincidência e a não imposição de pena privativa de liberdade.

A confissão, por outro lado, não é analisada durante a homologação judicial, pois isso implicaria examinar o mérito do caso. Ao homologar o acordo, o Judiciário se limita a verificar a legalidade e a voluntariedade, reforçando a desnecessidade da confissão na fase pré-processual do ANPP [6].

Este tema é tratado em fase processual, sob a

perspectiva do mérito, o que infringe o artigo 8º, §2º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi acolhida pela Constituição brasileira, ao assegurar o devido processo legal como a forma adequada para a avaliação da culpabilidade, protegendo assim a presunção de inocência. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU, também aborda essa questão no seu artigo 11, afirmando que [5]:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

A formalização do acordo deve ser feita por escrito e deve incluir não apenas a presença do Ministério Público e do acusado, mas também a da defesa técnica, assegurando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa. Apesar de estar devidamente acompanhada, as implicações jurídicas são mais evidentes no momento da confissão, quando o acusado admite sua culpa.

Isso contraria o princípio constitucional da presunção de inocência, antecipando a declaração de culpa para a fase pré-processual e desconsiderando a necessidade de apuração através do devido processo legal, culminando em uma sentença transitada em julgado. A eficácia de uma norma jurídica requer a observância de determinados requisitos, sendo um deles a presença de um possível vício em sua origem.

Caso esse vício seja confirmado, pode resultar em inconstitucionalidade, seja ela formal ou material. A distinção entre as duas reside no local do vício: a inconstitucionalidade formal se manifesta na origem do ato, enquanto a inconstitucionalidade material diz respeito ao conteúdo da lei, ou seja, à sua essência.

Um vício formal acontece quando, em algum momento do procedimento legal, ocorre uma violação aos requisitos e às formalidades necessárias, evidenciando uma transgressão na elaboração da lei. Nesses casos, o vício se manifesta nos pressupostos, no procedimento de formação ou na forma final da norma. O vício material ocorre quando a lei se torna incompatível, resultando em uma violação aos princípios fundamentais consagrados na *Lex Legum*.

É evidente a presença de inconstitucionalidade material no contexto do ANPP [6], pois um de seus requisitos para validade é a confissão do indiciado, que contraria a presunção de inocência garantida pela Constituição. Esse princípio é fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, pois estabelece um limite entre os poderes do Estado e os direitos do cidadão, permitindo a busca pela verdade sem comprometer os preceitos fundamentais.

A adoção do sistema misto na persecução penal no Brasil evidencia a importância desse princípio para a efetivação da justiça, ressaltando a arbitrariedade do legislador ao exigir a confissão como condição para a concessão de benefícios às partes envolvidas. A abusividade se torna evidente quando se considera a desnecessidade da confissão no ANPP [6], já que o objetivo desse mecanismo é promover a agilidade processual para delitos de menor gravidade, além de buscar a ressocialização do infrator, sem a exigência de manifestação compulsória por parte do acusado.

A justiça negociada é caracterizada por um acordo equitativo entre as partes, visando a substituição da pena. A eficácia prática da transação penal e da suspensão condicional do processo, aplicadas nos Juizados Especiais Criminais, demonstra que a confissão não é um requisito indispensável para a sua implementação. Portanto, apesar do ANPP [6] enfatizar a importância dos requisitos de uma negociação judicial, ele revela uma inconstitucionalidade material que viola, de forma desnecessária, um princípio fundamental do ordenamento jurídico, uma vez que a confissão não deve ser critério para a validade de um acordo jurídico.

É importante destacar que a confissão, ao ser um requisito, assemelha-se à rainha das provas, intensificando a busca pela verdade real em detrimento da desjudicialização dos atos.

Com a admissão do delito, ele não apenas aceita a culpa, mas vai além do simples reconhecimento da situação, embora, na justiça consensual, essa auto acusação não seja imprescindível, bastando a convenção entre as partes. Adicionalmente, isso pode gerar desigualdade entre os participantes do procedimento, pois a acusação terá uma vantagem considerável em relação ao acordo.

Se o acordo for extinto por qualquer motivo que não seja o cumprimento total do negócio jurídico, o membro do Ministério Público será obrigado a apresentar a denúncia imediatamente, visando a instauração do processo penal. Nessa circunstância, poderá utilizar a confissão como fundamento para seu pedido, uma consequência jurídica que, à primeira vista, não é facilmente percebida.

A possibilidade de celebrar a suspensão condicional do processo se torna inviável, pois, embora não haja sanção na forma de astreintes pelo descumprimento, a instauração imediata da ação penal representa uma punição com efeitos jurídicos muito mais severos do que o simples pagamento de uma multa. Isso ressalta a vantagem do órgão acusador na obtenção desse requisito, muitas vezes desconsiderada e analisada apenas em um contexto processual.

Por fim, de acordo com o artigo 28-A, §6º do CPP, a supervisão do cumprimento do acordo será uma responsabilidade da Vara de Execução Penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acordo de não persecução penal é uma inovação no sistema jurídico brasileiro, especialmente por oferecer uma nova abordagem para a resolução de conflitos no âmbito penal, uma área que geralmente limita a disponibilidade de direitos.

Embora prometa atender aos anseios da sociedade, que busca a punição dos infratores e a preservação da credibilidade do Poder Judiciário, surgem complicações no momento da formalização do ANPP [6], especialmente no que se refere à

confissão, prevista no caput do artigo 28-A do CPP como um requisito cumulativo e, portanto, essencial para a validade desse negócio jurídico.

Entretanto, a confissão revela-se desnecessária para a constituição do acordo, uma vez que se trata de um contrato consensual. Nesse contexto, a prioridade deve ser a manifestação de vontade das partes, acordando sobre questões específicas atribuídas ao réu.

Além disso, pode-se observar uma característica de contrato de adesão, no qual o indiciado se vê obrigado a aceitar os termos impostos unilateralmente. Durante a homologação do acordo, o juiz deve se limitar a verificar a voluntariedade das partes, evitando qualquer coação que possa comprometer a legitimidade do consentimento.

Também deve avaliar a legalidade do contrato.

Assim, eventuais questões relacionadas à confissão devem ser examinadas no contexto de um processo penal, em uma fase instrutória, o que reforça a fragilidade do requisito logo no início da formalização do pacto entre as partes.

As consequências reais do acordo só se manifestarão ao longo do tempo, dada sua natureza inovadora e a necessidade de sua aplicação prática. Portanto, os efeitos da confissão podem se tornar mais relevantes e exigir maior atenção conforme sua implementação se intensifica.

Contudo, sua exigência na forma atual pode trazer prejuízos, especialmente para o réu que é obrigado a reconhecer a culpa em busca de benefícios do Estado. Assim, a imposição da confissão como condição indispensável para a homologação do acordo pelo Judiciário carece de fundamentação legal adequada.

REFERÊNCIAS

[1] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Internet]. [acesso em: 22 out. 2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

[2] BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. [Internet]. [acesso em: 22 out. 2024]. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

[3] BARROS, Francisco Dirceu. Acordos Criminais. [Internet]. [acesso em: 04 de out. 2024]. 2020. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Acordos_Criminais/Omf9DwAAQBAJ?hl=pt.

[4] CUNHA, R. S. et al. (coord.). Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com alterações feitas pela Resol. 183/2018. 3. ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

[5] DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Brasa, [Internet]. [acesso em: 05 out. 2020]. 2013. Disponível em:

https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?%20gclid=Cj0KCQjw8fr7BRDSARIsAK0Qqr7KX0jnkgez87ydjchR_oYyb8Yb5K3T-%20T9jI7u8dzh1sfavoYBxLIAaAs56EALw_wcB

[6] FILHO, Paulo Bernardo. Como funciona o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). [Internet]. [acesso: 15 de outubro de 2024]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-anpp/1188314866>.

[7] LIMA, R. B. Manual de Processo Penal. 5. ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. LOPES JÚNIOR, A. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. SÁNCHEZ, J. M. La Expansión del Derecho Penal: Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2. ed. rev. e amp. Madrid: Civitas, 2001 TÁVORA, N. Curso de Direito Processual Penal. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito

Constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

[8] ROSA, Luísa Walter da. Negociando no processo penal após a "Lei Anticrime": acordo de não persecução penal. [Internet]. [acesso em: 20 de out. 2024]. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/803743872/negociando-noprocesso-penal-apos-a-lei-anticrime-acordo-de-nao-persecucao-penal>.

[9] SANTOS, Carolina Ferreira Amaral e INÁCIO, Marcus Vinícius Vales. 2022.18 F. Artigo. Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. A CONFISSÃO NO Acordo de não persecução penal: Análise à luz da (in)constitucionalidade.

[10] VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2015.